Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.o 2.738

de 26 de outubro de 19 88.

"Institui Sistema Operacional e Tributário da Estação Rodoviária Municipal".

ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Estação Rodoviária Municipal de Botucatu é o local exclusivo e obrigatório para embarque e desembarque de passageiros e estacionamento de veículos de transporte coletivo, em trânsito pelo Município e destinados às linhas municipais e intermunicipais.

§ 1º - É obrigatório, na Estação Rodoviária Municipal, todos os Sistemas de despachos de encomendas e carga de pequeno porte a serem transportados nos ônibus que se utilizem da Estação Rodoviária, bem como a exclusividade da venda de passagens de todos os veículos de transporte coletivo que nela estacionem.

§ 2º - Todos os serviços de transporte coletivo de passageiros, que transitem pela ou através da cidade de Botucatu, deverão condicionar-se ao sistema operativo da Estação Rodoviária.

§ 3º - As empresas de transporte coletivo que fazem turismo prioritariamente utilizarão a Estação Rodoviária como ponto de reunião para embarque e desembarque de passageiros, sujeitando-se às taxas cobradas dos usuários.

ARTIGO 2º - A administração, manutenção e conservação da Estação Rodoviária Municipal serão feitas por pessoal adequado às funções pertinentes, as quais serão criadas por decreto do Executivo.

ARTIGO 3º - Ficam criadas as taxas de embarque e de utilização de sanitários.

Mod. 117 - 50 BLOCOS - C/ 50 FLS. - 12/88 - Gráfica Tipomic

LEI N.o 2.738

de 26 de outubro de 1988.

ARTIGO 4º - A Taxa de Embarque tem como fato gerador a prestação de serviço público, no embarque e desembarque, aos usuários quando da utilização dos veículos de transporte coletivo nas viagens intermunicipais.

ARTIGO 5º - A taxa de utilização dos sanitários tem como fato gerador a prestação de serviço público aos usuários na utilização das instalações sanitárias da Estação Rodoviária.

ARTIGO 6º - As taxas previstas nos artigos 3º e 4º representam o ressarcimento das despesas decorrentes dos atos administrativos, para manter a conservação, segurança, ordem e higiene na Estação Rodoviária Municipal.

ARTIGO 7º - A cobrança, recolhimento e os reajustes das taxas criadas no artigo 2º desta lei, serão feitas através de decreto, do Executivo.

ARTIGO 8º - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta lei, fica aberto na Coordenadoria de Administração e Fazenda, um crédito adicional especial até o limite de Cz$..... 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados).

ARTIGO 9º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com o recurso previsto no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e regulamentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Botucatu, 26 de outubro de 1.988.

ENGº ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.

RABIB NEDER
CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE

am

Mod. 117 - 50 BLOCOS - C/ 50 FLS. - 12/88 - Gráfica Tipomic